AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1669987 - PE (2017/0105795-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADOS	:	MARLENE PEREIRA BORBA CAHÚ - PB008375 IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263 RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE023683 LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258
INTERES.	:	JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou da fraude. Precedentes.

2. No caso dos autos, não deve ser afastada a responsabilidade da sócia minoritária, porquanto há, no acórdão e na sentença, elementos que corroboram o fato de que ela contribuiu, de maneira efetiva, para a prática dos atos fraudulentos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Documento eletrônico VDA40616768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:02:02
Código de Controle do Documento: ccc6357c-1423-4a57-962d-01f01fa6f965

Relator

Documento eletrônico VDA40616768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:02:02
Código de Controle do Documento: ccc6357c-1423-4a57-962d-01f01fa6f965

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1669987 - PE (2017/0105795-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADOS	:	MARLENE PEREIRA BORBA CAHÚ - PB008375 IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263 RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE023683 LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258
INTERES.	:	JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou da fraude. Precedentes.

2. No caso dos autos, não deve ser afastada a responsabilidade da sócia minoritária, porquanto há, no acórdão e na sentença, elementos que corroboram o fato de que ela contribuiu, de maneira efetiva, para a prática dos atos fraudulentos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 464/468), que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 472/484), a parte agravante sustenta, em síntese, que *"deve ser afastada a responsabilidade da ora Recorrente, na qualidade de sócia minoritária da AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA., desprovida de poderes de administração, pois não há, no acórdão, quaisquer elementos que atestem a prática pessoal, dela, Recorrente, em qualquer ato que caracterize abuso da personalidade jurídica e nem tampouco a atuação fraudulenta"* (fl. 479).

Documento eletrônico VDA40485633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 22:12:01
Código de Controle do Documento: f013f36f-96bd-43de-8569-488a47e2d512

Impugnação do agravo interno apresentada às fls. 488/506.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos.

Com efeito, o que se debate nos autos é a pretensão de responsabilizar sócio minoritário que não teria participado da gestão da sociedade, tampouco da prática de atos fraudulentos. Assim, a questão jurídica posta nos autos é definir se a desconsideração da personalidade jurídica atinge igualmente todos os sócios da sociedade.

O STJ tem entendimento pacífico de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, por meio do qual se levanta o véu da sociedade empresária, qualquer que seja seu tipo societário, para alcançar o sócio ou administrador que efetivamente atuou de forma ilícita, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença.*
> *3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução.*
> ***4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.***
> *5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos.*
> *6. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.861.306/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA40485633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 22:12:01
Código de Controle do Documento: f013f36f-96bd-43de-8569-488a47e2d512

3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.
4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.
5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
(REsp n. 1.325.663/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe de 24/6/2013, g.n.)

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.
1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
2. Esta Corte Superior, primando pela celeridade e economia processuais, vem mitigando o rigorismo do prequestionamento em situações excepcionais para, superado o juízo de admissibilidade, ampliar a extensão do efeito devolutivo, de forma a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456 do STF. Precedentes.
3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. A prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevê, como termo a quo da contagem desse prazo, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.
5. O parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo. Precedentes.
6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes.
7. Ademais, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo, uma vez que o recorrente apresentou exceção de pré-executividade, que foi devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40485633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 22:12:01
Código de Controle do Documento: f013f36f-96bd-43de-8569-488a47e2d512

8. Da clara redação do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 é possível inferir que a norma se refere à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da própria empresa falida, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle.
9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.
11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.
12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.
13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido. "
(REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015, g.n.)

Quanto à extensão da desconsideração da personalidade jurídica ao sócio não administrador, o acórdão se encontra assim redigido:

"Defendem os apelantes, por fim, que a sócia minoritária, por não deter poderes de gestão, deve ser excluída da execução.
No caso concreto, ante a patente condescendência da sócia com os negócios simulados, não se pode dar guarida a pretensão." (fl. 382)

Por ser elucidativa, transcreve-se parte da sentença no ponto:

Outrossim, verifico, à fl. 289 da execução em apenso, que a embargante é proprietária de dois veículos seminovos, placas PFN7164 e PEJ9026, sobre os quais incide a restrição judicial para transferência. Consta, também, à fl. 179 da execução n.° 0009522-07.2000.4.8300, certidão da oficiala de justiça informando que o imóvel n.° 748, localizado na Rua Carlos Gomes, Prado, Recife/PE, onde funcionam as empresas Contar Assessoria Ltda. e a JFS Auditores Independentes, pertence à Sra. Marlene Pereira Borbal.
Registre-se que, ao afastar a responsabilidade da embargante sob a alegação de que não possuiria poderes de gestão, estar-se-ia a facilitar a prática de fraude à execução, haja vista que os sócios com poder de gerência transfeririam os bens adquiridos pela empresa para os sócios sem poder de administração, sob a alegação de que tal patrimônio não poderia ser atingido. Em se tratando de sociedade familiar, como no caso dos autos, seriam ainda maiores as chances de que tal viesse a ocorrer.
Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante

Documento eletrônico VDA40485633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 22:12:01
Código de Controle do Documento: f013f36f-96bd-43de-8569-488a47e2d512

No caso dos autos, não deve ser afastada a responsabilidade da sócia minoritária, sem poderes de administração, porquanto há, no acórdão e na sentença, elementos que corroboram o fato de que ela contribuiu para a prática dos atos fraudulentos.

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou quem comprovadamente contribuiu para a prática dos atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40485633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 22:12:01
Código de Controle do Documento: f013f36f-96bd-43de-8569-488a47e2d512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.669.987 / PE

Número Registro: 2017/0105795-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095220720004058300 00102907320134058300 102907320134058300 95220720004058300

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADOS	:	MARLENE PEREIRA BORBA CAHÚ - PB008375
		IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
RECORRIDO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE023683
		LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258
INTERES.	:	JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADOS	:	MARLENE PEREIRA BORBA CAHÚ - PB008375
		IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE023683
		LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258
INTERES.	:	JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

Documento eletrônico VDA40614816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:10:29
Código de Controle do Documento: 76997af3-a096-4c85-b73c-55ba28c7d884

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:10:29
Código de Controle do Documento: 76997af3-a096-4c85-b73c-55ba28c7d884